



PROJETO DE LEI Nº 7.386, de 2014

Dispõe sobre a desoneração tributária das subvenções de pessoas jurídicas de direito público para empresas por elas controladas, destinadas à atividade de produção e venda de imóveis para a população de baixa renda e dá outras providências.

Autor: **Deputado OSMAR SERRAGLIO**

Relator: **Deputado HILDO ROCHA**

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.386, de 2014, de autoria do ilustre Deputado OSMAR SERRAGLIO, tenciona isentar da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes das atividades de produção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda, quando auferidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias em que a participação do ente público municipal, estadual ou federal controlador seja igual ou superior a noventa por cento do montante do capital social realizado.

Conforme a proposição, as referidas empresas também ficam autorizadas a excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as subvenções que lhes forem destinadas pela pessoa jurídica de direito público controladora.

Por fim, o projeto estabelece que o emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais não constitui despesa ou custo para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dá direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Em sua justificativa, o autor ressalta que as operações conduzidas pelos órgãos executores de política habitacional, tanto na construção de novas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

moradias para venda subsidiada à população de baixa renda, quanto na organização de empreendimentos habitacionais demandam subvenções orçamentárias, geralmente oriundas dos próprios entes controladores. Nos termos da legislação vigente, tais receitas de subvenções ficam sujeitas à incidência de tributos federais, acarretando um ônus indevido que dificulta a execução de política pública para o benefício de população carente.

A matéria está distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU, de Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), para apreciação conclusiva por essas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em sua apreciação pela CDU, o Projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado TONINHO WANDSCHEER.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida de apreciação do mérito da matéria, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente



apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece, em seu art. 117, que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto em tela concede tratamento tributário diferenciado e favorecido para empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aplicável às receitas auferidas na atividade de construção e venda de imóveis destinados à população de baixa renda. Além disso, a proposição também desonera a transferência de recursos para essas empresas à título de subvenção.

A fim de obter a estimativa da renúncia de receita decorrente do projeto de lei sob exame, a Presidência desta Comissão, atendendo requerimento do autor da Proposta, encaminhou o Ofício nº 243/14-CFT, de 3 de setembro de 2014, ao Ministério da Fazenda, cuja resposta foi remetida por meio da Nota CETAD/COEST nº 131/2015, de 16 de junho de 2015, elaborada Coordenação de Estudos Tributários, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a referida nota, não foi possível elaborar com precisão o valor da renúncia, face à impossibilidade de segregar as receitas oriundas exclusivamente da venda e construção de imóveis para a população de baixa renda. De igual modo, no tocante à isenção de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS sobre subvenções, não há possibilidade de segregar subvenções para custeio das doações gratuitas.

De todo modo, com o intuito de oferecer uma ordem de grandeza dos números envolvidos, a análise técnica elaborada pela Receita Federal optou por considerar todo o universo de receitas e subvenções para o ano de 2013 corrigidos para 2015. Assim, o valor máximo de renúncia seria da ordem de R\$



166,12 milhões em 2015, R\$ 178,59 milhões em 2016, e R\$ 191,39 milhões em 2017.

Por meio da Nota CETAD/COEST nº 139/2016, de 1º de setembro de 2016, a Receita Federal atualizou esses valores, respondendo nova solicitação de informações encaminhada pelo Ofício nº 98/16-CFT, de 30 de junho de 2016, em atendimento a novo requerimento do autor da Proposta, que passaram a ser de R\$ 367,60 milhões em 2017, R\$ 380,03 milhões em 2018, e R\$ 406,91 milhões em 2019.

Apesar da esperada redução de receitas da União que acarreta, o texto da proposta não oferece compensação alguma de modo a torná-la fiscalmente neutra, sendo forçoso reconhecer que, na forma em que se encontra, o Projeto não preenche os requisitos necessários para que seja considerado adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro. Nos termos do que prescreve o inciso II, do art. 14, da LRF, o eventual acolhimento da proposição depende necessariamente da adoção de medida compensatória “por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Assim, em razão do excepcional mérito da proposta, apresentamos emenda de adequação que promove uma elevação permanente de 1,67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento) nas alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, quando incidente sobre as pessoas jurídicas de seguros privados, as pessoas jurídicas de capitalização e as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

(instituições financeiras), bem como quando incidente sobre as pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (cooperativas de crédito), medida que estimamos minimamente suficiente para compensar a referida estimativa de renúncia de receitas da União



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

decorrente do Projeto, além de ajustar o início da produção de efeitos da proposta, em observância ao disposto no art. 150, inciso III, alínea “c”, referido pela doutrina como “Princípio da Noventena”.

Como já dissemos, não restam dúvidas de que o Projeto é extremamente meritório. O Brasil tem enorme déficit habitacional. De acordo com o esclarecedor Parecer da CDU, da lavra do deputado TONINHO WANDSCHEER, trata-se de um grave problema que afeta diretamente a qualidade de vida da população de renda baixa. Em nossa opinião, a aprovação da proposição em análise constitui um importante passo na direção da eliminação do sobredito déficit, pois tal ato do Congresso Nacional contribuirá para a redução dos custos inerentes às atividades das entidades da administração indireta que atuam no setor habitacional, o que fortalecerá essas empresas e permitirá que ampliem suas operações.

Pelo exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.386, de 2014, com a emenda de adequação apresentada, e quanto ao mérito, pela aprovação de Projeto de Lei nº 7.386, de 2014.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 7.386, de 2014

Dispõe sobre a desoneração tributária das subvenções de pessoas jurídicas de direito público para empresas por elas controladas, destinadas à atividade de produção e venda de imóveis para a população de baixa renda e dá outras providências.

Autor: **Deputado OSMAR SERRAGLIO**

Relator: **Deputado HILDO ROCHA**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se a redação do art. 3º e acrescente-se um art. 4º:

Art. 3º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 20,33% (vinte inteiros e trinta e três centésimos por cento) até 31 de dezembro de 2018, e de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17,28% (dezessete inteiros e vinte e oito centésimos por cento) até 31 de dezembro de 2018, e de 15,25% (quinze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator